

## Proposta de Lei n.º 201/XIII/4

**Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Nota Justificativa:** Introduzem-se aperfeiçoamentos de redação e as correções aos lapsos detetados na PPL n.º 201/XIII/4.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 201/XIII/4:

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - **Caso a** autoridade competente **nacional receba** uma comunicação de desistência da reclamação deve informar, imediatamente, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros envolvidos no litígio da extinção dos procedimentos previstos na presente lei.

Artigo 7.º

[...]

Sem prejuízo do disposto **no n.º 4** do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo anterior, nos casos em que, por qualquer outro motivo, uma questão litigiosa deixe de existir, são extintos, com efeitos imediatos, todos os procedimentos previstos na presente lei, devendo a autoridade competente nacional informar, de imediato, o interessado dessa situação e dos motivos da mesma.

[...]

## Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Na impossibilidade de a autoridade competente nacional chegar a acordo com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros envolvidos no litígio sobre a forma de resolver a questão litigiosa no prazo previsto **no artigo anterior**, deve notificar o interessado desse facto, indicando as razões gerais pelas quais não foi possível alcançar um acordo.

[...]

## Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

**a)** [...]

**b)** [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 – [...]

7 – Durante um período de 12 meses após a emissão do parecer da Comissão Consultiva nos termos do artigo 19.º, as personalidades independentes que façam parte dessa Comissão não podem encontrar-se numa situação que teria dado motivos a uma autoridade competente para se opor à sua nomeação, **nos termos dos números anteriores**, caso se encontrassem nessa situação no momento em que foram nomeadas para essa Comissão Consultiva.

8 – Os representantes das autoridades competentes e as personalidades independentes, nomeados **nos termos dos números anteriores**, elegem um presidente de entre as pessoas incluídas na lista a que se refere o artigo seguinte.

9 – [...]

#### Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Na notificação referida **nos números anteriores** deve ainda constar a indicação de quais as personalidades designadas que podem ser nomeadas presidentes.

5 - [...]

6 – [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

[...]

#### Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - As regras em matéria de funcionamento e custos previstas **no artigo seguinte e no artigo 17.º** aplicam-se à Comissão Alternativa de Resolução de Litígios, salvo acordo em contrário no âmbito das regras de funcionamento previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 16.º

[...]

1 - No prazo estabelecido no n.º 1 do **artigo 13.º**, a autoridade competente nacional deve proceder à notificação do interessado, fazendo menção expressa:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) As regras que regem a participação dos interessados e de terceiros nos procedimentos previstos na presente lei, as trocas de **alegações**, informações e elementos de prova, os custos, o tipo de processo de resolução de litígios a aplicar e quaisquer outras questões organizacionais ou procedimentais relevantes;

g) [...]

3 – [...]

- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]

Artigo 17.º  
[...]

- 1 – [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
  - a) [...]
  - b) Um pedido nos termos **do artigo 10.º**, na sequência de uma rejeição da reclamação pela autoridade competente nacional, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, ou por autoridade competente de outro Estado-Membro envolvido no litígio, e a Comissão Consultiva decida que essa autoridade competente tinha motivos fundamentados para rejeitar essa reclamação.

[...]  
Artigo 20.º  
[...]

- 1 – [...]
- 2 – O acordo obtido entre a autoridade competente nacional e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros envolvidos no litígio pode consistir numa decisão que se afaste do parecer da Comissão Consultiva ou da Comissão Alternativa de Resolução de **Litígios**.
- 3 – [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

[...]  
Artigo 24.º  
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Nos casos em que o interessado tenha apresentado um recurso nos termos do número anterior e a decisão lhe seja favorável, o prazo fixado no n.º 1 do **artigo 13.º** apenas começa a contar a partir da data em que a decisão proferida nesse processo judicial tenha transitado em julgado ou em que esse processo judicial ou procedimento ou processo administrativo tenha sido de outro modo definitivamente concluído.

[...]



Palácio de São Bento, 15 de julho de 2019  
Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS,